



MEDIDA PROVISÓRIA N. 871, DE 2019

CD/19999.00433-17

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

(Do Senhor Carlos Veras)

Suprime-se do art. 25 da Medida Provisória n. 871, de 2019, as alterações do inciso I e a inclusão dos §§ 3º e 4º do art. 74, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Texto a ser suprimido:

“Art. 25.....”

“Art. 74.

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;

.....

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação.

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajuste, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

CD/19999.00433-17

A alteração normativa proposta pela MPV 871/2019 para o artigo 74, inciso I, da Lei 8.213, de 1991, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data; I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes.

Dessa forma, para os óbitos ocorridos a partir da vigência da MP 871 (18/1/2019), no caso de beneficiário absolutamente incapaz (menor de 16 anos de idade), acaso o seu representante legal não ofereça requerimento administrativo em até 180 dias do óbito, o INSS não pagará os atrasados, gerando efeitos financeiros somente a partir da data de entrada do requerimento administrativo.

Na esteira da mudança proposta para o Inciso I, outra novidade da MP 871, de 2019, que inseriu os §§ 3º e 4º no artigo 74, da Lei 8.213, de 1991, com vigência somente após 120 dias de sua publicação, é que, acaso ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação.

Se julgada improcedente a ação citada, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajuste e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

Suponha-se que um segurado tenha falecido na pendência de ação estadual de investigação de paternidade no Juízo de Família ajuizada por um suposto filho menor. Neste caso, o infante poderá requerer a habilitação provisória no benefício de pensão, sendo reservada a sua cota-partes pelo INSS, evitando prejuízos ao Erário de pagamento em duplicidade acaso haja o reconhecimento da qualidade de dependente.

Acaso a dependência seja negada, serão liberados os valores reservados aos demais dependentes, com a incidência da correção monetária.

O mesmo se aplica na hipótese de ajuizamento de ação judicial para o reconhecimento de união estável perante o INSS como incidente processual, na hipótese em que o pedido principal da ação seja a concessão da pensão por morte.



CONGRESSO NACIONAL

Um dos maiores absurdos da Medida Provisória é a instituição de prescrição ao dependente menor de 16 anos (absolutamente incapaz). Isto mesmo, em completa antinomia jurídica com o Código Civil (art. 198, I) e tudo que fora praticado até hoje em direitos sociais, a modificação do art. 74, I, da Lei 8.213, de 1991, faz com que o absolutamente incapaz venha a perder o direito ao benefício de pensão por morte desde o óbito se não requerer o benefício no prazo de 180 dias.

Além de confrontar a legislação ordinária, me aprece que tal medida também colide frontalmente com a Convenção sobre os Direitos da Criança, que foi devidamente recepcionada e possui força constitucional no nosso ordenamento jurídico.

Quanto aos §§ 3º e 4º inseridos no artigo 74, lembramos que o procedimento de retenção pode trazer prejuízos e dificuldades a incapazes que dependem da pensão para garantir sua condição de vida. A rotina já estabelecida não traz prejuízos ao caixa da Previdência Social que justifique tal atitude em Lei.

O segurado indireto que tiver sua habilitação indeferida no INSS deverá requerer sua prévia habilitação para fins de reserva de cota no benefício pago aos demais dependentes habilitados, para fins de evitar o pagamento dobrado daquela cota.

Tal medida já faz parte de quase todas contestações e peças jurídicas da procuradoria do INSS sobre a matéria.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CD/19999.00433-17